



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Veto nº 29/2022
Ementa: Veto Total ao Autógrafo nº 165/2022, referente ao Projeto de nº 35/2022
Autoria: Poder Executivo
Relatoria: Vereador Enoque Leal Moura

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Poder Executivo, que Veto Total ao Autógrafo nº 165/2022, referente ao Projeto de nº 35/2022, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativa encaminhada no Ofício GP 766/2022 de 24 de novembro de 2022, o Chefe do Poder Executivo justifica o veto nos seguintes termos:

Imperioso destacar que, dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Procuradoria Geral do Município que se manifestou apontando a necessidade de veto do Projeto de Lei, pelos motivos e razões abaixo expostas. Verifica-se que a proposta não traz disposição de lei genérica, sendo direcionada exclusivamente ao Poder Executivo. Há, portanto, violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, visto que institui por lei o que poderia ser implementado por um mero programa de competência exclusiva do Poder Executivo. Ademais, as atividades propostas também demandam custos, que envolvem aquelas previstas no artigo 3º, sem que tenha havido indicação dos recursos disponíveis. Com isso houve ofensa aos artigos 5º, 25, 47 II, e 144 da Constituição do Estado. Neste sentido as ADIns de nºs 990.10.154291-9, 990.10.271623-6, 990.10.059374-9, 990.10.060815-0, 994.09.228383-3 e 994.09.230500-& do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Outrossim, a propositura não traz qualquer penalidade quanto à eventual desatendimento às suas disposições, o que compromete sua coercibilidade e é um forte indicativo de que o único sujeito da norma é o Poder Executivo, evidenciando a violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes.

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura foi encanhada para Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Importante destacar que a matéria foi analisada na Comissão de Justiça e Redação no Parecer 89/2022 e recebeu parecer favorável.

A propositura estabelece normas gerais norteadoras de políticas públicas, não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo ou no Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 52 *A iniciativa de projeto de lei cabe a qualquer Vereador, a Mesa da Câmara, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Art. 53 *É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II – REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

IV – criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar ADIN sobre legislação análoga, do Município de Ribeirão Preto, julgando ao final pela constitucionalidade da norma em julgamento, no seguinte Acórdão:

Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2141 949-85.201 7.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto TJSP (Voto nº 29.098) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) A Iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, I incisos II, XIV e XI X, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.

Nossa posição é pela sua Rejeição do Veto

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, manifestamo-nos pela Rejeição do Veto Total ao r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2022.

Vereador Enoque Leal Moura
Relator



